

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR ____/2020**

**CÓDIGO DE POSTURAS E
MEIO AMBIENTE**



SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 3º)

TÍTULO II

DAS PENAS, INSTRUMENTOS HÁBEIS E DEVIDO PROCESSO LEGAL

CAPÍTULO I

DAS PENAS (Art. 4º ao Art. 6º)

Seção I

Da Multa (Art. 7º ao Art. 9º)

Seção II

Da Apreensão de Bens (Art. 10 ao Art. 13)

Seção III

Da Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento (Art. 14)

Seção IV

Da Interdição (Art. 15 ao 20)

Seção V

Da Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento (Art. 21 ao Art. 22)

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS (Art. 23)

Seção I

Da Notificação (Art. 24 ao Art. 28)

Seção II

Do Auto de Infração (Art. 29 ao Art. 35)

Seção III

Do Auto de Apreensão (Art. 36)

Seção IV

Do Auto de Interdição (Art. 37)

Seção V

Do Auto de Cassação (Art. 38)

Seção VI

Do Termo de Ajustamento de Conduta (Art. 39 ao Art. 40)

Seção VII

Disposições Gerais (Art. 41 ao Art. 45)

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO (Art. 46 ao 57)

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (Art. 58)

Seção I

Do Plantão de Farmácias e Drogarias (Art. 59 ao Art. 60)

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE (Art. 61 ao Art. 68)

CAPÍTULO IV

DOS DIVERTIMENTOS, FESTEJOS, EVENTOS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES E ITINERANTES (Art. 69 ao Art. 77)

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL (Art. 78 ao Art. 88)

CAPÍTULO II

DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Seção I

Da Utilização dos Logradouros Públicos (Art. 89 ao Art. 100)

Seção II

Da denominação e emplacamento dos logradouros públicos (Art. 101 ao Art. 106)



Seção III

Da numeração predial (Art. 107 ao Art. 110)

Seção IV

Das vias municipais (Art. 111 ao Art. 114)

TÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE (Art. 115 ao Art. 118)

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA PÚBLICA (Art. 119 ao Art. 126)

Seção I

DA COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (Art. 127 ao Art. 132)

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 133 ao Art. 139)

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 140 ao Art. 147)

CAPÍTULO IV

DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO (Art. 148 ao Art. 152)

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS (Art. 153 ao Art. 167)

CAPÍTULO VI

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DA SEGURANÇA PÚBLICA (Art. 168 ao Art. 176)

Seção I

Dos Inflamáveis, Explosivos e Balões (Art. 177 ao Art. 183)

Seção II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Saibro (Art. 184 ao Art. 193)

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS (Art. 194 ao Art. 233)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 233 ao Art. 235)



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, de ___ de _____
de 2020.**

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Guatambu e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Guatambu, Estado de Santa Catarina, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas ao meio ambiente, à higiene, à ordem e à segurança públicas, aos bens de domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do município, definindo normas, procedimentos e cominando penalidades às infrações nela dispostas.

§1º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

§2º Ao Prefeito e aos servidores municipais, em geral, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código, têm como objetivos:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes;
- IV- assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste município;

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desde Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou normativas Federais no exercício de seu poder de polícia.

§1º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§2º Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

- I - o conivente, entendido como tal àquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações;
- II - aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;
- III - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.



§3º Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.

§4º Na hipótese da infração ser cometida por Agente Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Executivo Municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias uteis para averiguar e tomar as medidas cabíveis.

§5º Será considerado reincidente o infrator que já tiver sido autuado, pela mesma infração, no período antecedente de 2 (dois) anos.

TÍTULO II DAS PENAS, INSTRUMENTOS HÁBEIS E DEVIDO PROCESSO LEGAL

CAPITULO I DAS PENAS

Art. 4º. Considera-se pena a inobservância de quaisquer dispositivos deste Código, Leis, Decretos, Resoluções ou outras normativas, sujeitando o responsável as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de bens;
- III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV – interdição;
- V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento

§1º As penas previstas poderão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil, tributária ou penal cabíveis.

§2º As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado, da aplicação das multas pecuniárias, e demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 5º. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

Art. 6º. O desrespeito, desacato, ofensa ao servidor competente ou o impedimento de acesso ao local, em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais sujeitarão o infrator às sanções previstas no presente Código e as sanções previstas no Código Penal.

Pena: multa grave.

Seção I Da Multa



Art. 7º. A multa será aplicada conforme previsto na Tabela do Anexo I, que faz parte integrante deste Código.

Parágrafo único. As multas serão graduadas com base na Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, a qual é corrigida anualmente conforme Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 8º. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração.

§1º O prazo para interposição de recurso é de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia útil após a lavratura do Auto de Infração.

§2º Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.

§3º Inexistindo recurso administrativo contra o Auto de Infração aplicado, e sanadas as pendências, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 30% (trinta por cento), excluído o caso de reincidência.

§4º O não pagamento da multa no prazo implicará na atualização do valor, inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, conforme disposto no Código Tributário Municipal – CTM.

§5º Os infratores em débito, em razão de multa já constituído, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, sendo facultada a compensação.

Art. 9º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido na Tabela do Anexo I.

Seção II Da Apreensão de Bens

Art. 10. A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, e demais normas pertinentes, tendo como objetivo:

- I – interromper a prática da infração; ou
- II – servir como prova material da mesma.

Parágrafo único. Na apreensão de bens lavrar-se-á o respectivo Auto que conterà a descrição do bem apreendido, a indicação da legislação, e se for o caso, o órgão a quem o infrator deverá se dirigir para tomar as providências pertinentes.

Art. 11. Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, poderão ser depositados em local indicado pelo Município ou ainda atribuir ao infrator a posse dos mesmos, sob a condição de fiel depositário.



§2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos só se fará à vista de comprovante:

- I - de pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;
- II - de indenização do Município, quando for o caso, pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte, depósito e outros;
- III - no caso de mercadoria, da apresentação da nota fiscal respectiva e que esteja em nome autuado.

§3º Caso a nota fiscal esteja em nome de terceiro, somente o mesmo poderá retirar a mercadoria, ou designar outra pessoa mediante procuração específica.

§4º Não haverá devolução de produtos perecíveis ou de fácil deterioração, sendo que os mesmos serão destinados a:

- I - escolas ou creches municipais; ou
- II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§5º Os alimentos apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão a doação, devendo ser inutilizados, bem como deverá ser preenchido Termo de Inutilização de Mercadoria o qual será anexado ao Auto de Apreensão.

§6º A ausência da retirada dos bens apreendidos não afasta a aplicação e cobrança das multas e despesas cabíveis.

§7º As mercadorias falsificadas, ou cópias ilegais, designadas como objeto de pirataria, não serão restituídas e deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes, juntamente com a identificação daquele que a comercializava irregularmente.

Art. 12. No caso de mercadorias não perecíveis quando não reclamadas e não retiradas dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, o bem apreendido será doado a:

- I - escolas ou creches municipais; ou
- II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

Parágrafo único. Quando da doação será emitido um recibo comprobatório, o qual deverá ser anexada ao Auto de Apreensão que ficará à disposição do interessado.

Art. 13. No caso de aplicação da pena de apreensão, considera-se:

- I - para a primeira apreensão:
Pena - multa média.
- II - para a segunda apreensão:
Pena - multa grave.

§1º No caso de segunda apreensão, não haverá a devolução da mercadoria apreendida.

§2º Após a segunda apreensão as multas continuarão a serem aplicadas em dobro em relação à multa precedente, sendo as mercadorias destinadas conforme previsto neste Código, bem como as medidas judiciais cabíveis serão adotadas.



Seção III Da Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 14. O alvará será enquadrado na situação cadastral suspenso quando a empresa não estiver mais em funcionamento naquele local ou mediante solicitação da própria empresa.

Parágrafo único. A constatação será comprovada mediante a lavratura de termo de diligência realizada por servidor competente.

Seção IV Da Interdição

Art. 15. A interdição é o ato pelo qual se suspende a atividade do estabelecimento ou o local da atividade, nos casos em que as penalidades aplicadas não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste código ou outras leis municipais.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de interdição de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 16. Cabe interdição nos seguintes casos e condições:

- I – quando o estabelecimento não tiver Alvará de Localização e Funcionamento;
- II – quando, se verificar a qualquer tempo a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- III - quando a atividade realizada no local não for condizente com o zoneamento ao qual está inserida;
- IV – falta de obediência a limites, a restrições ou as condições determinadas por legislação municipal.

Art. 17. O período da interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

Art. 18. A suspensão da interdição se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como, após a liberação por escrito determinada pelo órgão competente.

Art. 19. Em caso de descumprimento da interdição será aplicada multa responsável.
Pena: Multa gravíssima.

Art. 20. O órgão competente, poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial, para fazer respeitar o cumprimento da interdição.

Seção V Da Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento



Art. 21. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 22. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I – quando existir descumprimento ao disposto nesse código e nas demais legislações municipais em vigor;
- II – quando exercer ramo de atividade diferente do declarado no requerimento ou desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;
- III – como medida preventiva, quando o ramo de atividade exercida afetar a higiene, a moral, o sossego ou a segurança pública, ou ainda, quando o proprietário administrador, gerente ou responsável, utilizar ou permitir que se utilize o estabelecimento comercial para a prática de infração penal;
- IV – por solicitação das autoridades competentes, ou determinação judicial, indicando os motivos que a fundamentarem;
- V – quando o proprietário administrador, gerente ou responsável, não promover as medidas necessárias para a garantia da segurança dos frequentadores do local.
- VI – quando o estabelecimento desobedecer ao horário de funcionamento determinado;
- VII – quando a atividade causar impacto ambiental negativo.

§1º Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado, sendo que em caso de descumprimento será aplicado multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Pena: multa gravíssima.

§2º O prazo para apresentação de defesa administrativa será de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento da cassação.

§3º Sendo julgada improcedente a defesa apresentada, o Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser cassado em definitivo.

§4º Da decisão da administração pública caberá recurso ao Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da referida decisão.

CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS

Art. 23. Os instrumentos hábeis a serem utilizados pela Administração Pública são:

- I – notificação;
- II – auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV – auto de interdição;
- V – auto de cassação;
- VI – termo de ajustamento de conduta.



Da Notificação

Art. 24. A Notificação é um instrumento de caráter preparatório, educativo, informativo e coercitivo, pelo qual a autoridade administrativa dá ciência ao notificado do cometimento da infração disciplinada nesta lei e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. a notificação será aplicada aos infratores primários, sendo que nos casos de reincidência, e que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração direto, com a aplicação de demais sanções previstas neste código.

Art. 25. A Notificação será feita em 2 (duas) vias, sendo a primeira via entregue ao notificado, o qual dará o ciente, que conterà seguintes elementos obrigatoriamente:

- I - nome (CPF) ou razão social (CNPJ) ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;
- II - hora, dia, mês e ano da lavratura;
- III - relato resumido da irregularidade constatada, fazendo menção aos dispositivos legais;
- IV - discriminação das medidas, ou providências a serem tomadas pela parte;
- V - penalidades aplicadas em caso de descumprimento da notificação;
- VI - prazo para a regularização da situação;
- VII - prazo para recurso;
- VIII - a assinatura e a matrícula de quem a lavrou.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por 02 (duas) pessoas com seus nomes e número de documento oficial legível.

Art. 26. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 27. O prazo para regularidade da infração apontada na Notificação será de 10 (dez) dias contados do recebimento, da mesma, pelo notificado.

§1º O prazo concedido pelo fiscal, na Notificação, poderá ser prorrogado, por até 30 (trinta) dias, quanto isso não causar riscos, transtornos, dano ambiental e sanitário, mediante requerimento por escrito elaborado pelo infrator.

§2º O prazo disposto no caput poderá ser reduzido em casos de risco iminente.

Art. 28. Esgotado o prazo que trata o Art. 27, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão competente, será lavrado Auto de Infração.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 29. O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura e registra a violação das disposições deste Código e outras Leis, Decretos, e Regulamentos do Município e demais legislações vigentes.



Art. 30. O Auto de Infração deve ser lavrado em formulário padronizado ou modelo especial, com precisão, sem emendas ou rasuras, e deve conter:

I - obrigatoriamente:

- a) nome e endereço do infrator;
- b) hora, dia, mês e ano em que foi lavrado;
- c) relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- d) nome, assinatura e matrícula de quem o lavrou;
- e) a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- f) CPF, Cédula de Identidade ou CNPJ.

II - se possível:

- a) a assinatura do infrator;
- b) a assinatura e qualificação de testemunha;
- c) foto ou vídeo que comprove a infração, com hora e data da ocorrência;
- d) a razão social da empresa.

Art. 31. As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 32. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de 2 (duas) testemunhas com seus nomes e número de documento oficial legível.

Art. 33. O Auto de Infração poderá ser lavrado no momento de constatação da irregularidade, caso possível, ou ser firmado na administração municipal e após remetido com aviso de recebimento, via correio.

Art. 34. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

Art. 35. Os prazos para recurso e pagamento das multas impostas estão dispostas no Art. 8º deste Código.

Seção III Do Auto de Apreensão

Art. 36. O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade administrativa apura e registra o material apreendido, quando a ação assim o exigir, contendo:

I - obrigatoriamente:



- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;
- b) dia, mês e ano da lavratura;
- c) a relação do material apreendido e as condições em que os bens se encontram;
- d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou.

II - se possível:

- a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;
- b) a assinatura e qualificação da testemunha;
- c) foto do fato, com hora e data de ocorrência.

Seção IV **Do Auto de Interdição**

Art. 37. O auto de interdição deve ser lavrado em formulário padronizado ou modelo especial, com precisão, sem emendas ou rasuras, e deve conter:

- I - nome, razão social ou outra denominação que permita identificar as atividades ou o local da atividade a ser interditado;
- II - identificação do responsável pelo exercício da atividade ou pelo local da atividade;
- III - endereço;
- IV - os dispositivos legais infringidos;
- V - a hora, dia, mês e ano da lavratura do auto de interdição;
- VI - assinatura e matrícula de quem o lavrou.
- V - prazo para cumprimento;
- VI - penalidades em caso de descumprimento.

Seção V **Do Auto de Cassação**

Art. 38. O auto de cassação deve ser lavrado em formulário padronizado ou modelo especial, com precisão, sem emendas ou rasuras, e deve conter:

- I - nome, razão social ou outra denominação que permita identificar as atividades ou o local da atividade a ser cassado;
- II - identificação do responsável pelo exercício da atividade ou pelo local da atividade;
- III - endereço;
- IV - os dispositivos legais infringidos;
- V - a hora, dia, mês e ano da lavratura do auto de cassação;
- VI - assinatura e matrícula de quem o lavrou.

Seção VI **Do Termo de Ajustamento de Conduta**



Art. 39. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser firmado sempre que o Município verificar a possibilidade de estabelecer prazo superior ao constante na Notificação, para que a infração apurada possa ser sanada ou ter seus efeitos minimizados, devendo conter:

- I - data de ajustamento;
- II - identificação e qualificação das partes;
- III - descrição dos fatos;
- IV - os termos do acordo firmado.

Parágrafo único. Quando necessário e a critério e conveniência das partes poderá ser realizado mais de um Termo de Ajustamento de Conduta, com o mesmo infrator.

Art. 40. Decorrido o prazo estabelecido no Termo para cumprimento da obrigação descrita, o Município, através do agente competente, deverá emitir parecer conclusivo dos fatos.

§1º Do parecer conclusivo, caso o infrator não concorde com os termos dispostos caberá à interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência deste.

§2º Em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, o Município aplicará pena de multa fixada em dobro ao valor da penalidade atribuída pela infração.

Seção VII Disposições Gerais

Art. 41. A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 42. O infrator será notificado ou autuado por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município, quando:

- I - for desconhecido ou incerto;
- II - estiver em local incerto e não sabido;
- II - por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

Art. 43. O agente fiscal, devidamente identificado, terá livre acesso a qualquer local no Município onde se fizer necessário o ato fiscalizar.

§1º Quando se tratar de área de uso residencial edificada o agente fiscal poderá entrar somente com consentimento do proprietário ou locatário.

§2º No caso de haver oposição a fiscalização, deverá o agente fiscal solicitar o auxílio da autoridade policial.

Art. 44. Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.



Art. 45. Os casos omissos serão direcionados para o Conselho Municipal das Cidades – CONCIDADE, para análise e deliberação.

TITULO III DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 46. As atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços ou comunitárias, localizadas em áreas particulares ou públicas somente poderão funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis pertinentes.

Pena: multa média.

Art. 47. A solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento e alterações, será precedida de Consulta Prévia realizada por meio eletrônico, via entrada única de dados, ou mediante requerimento protocolizado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Órgão municipal competente dará resposta à Consulta Prévia no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informando sobre a compatibilidade da atividade com o uso e ocupação definidos para o endereço, salvo nos casos permissíveis, que dependem da análise e deliberação do Conselho Municipal das Cidades – CONCIDADE.

Art. 48. Antes do início das atividades as instalações deverão ser vistoriadas pelos órgãos competentes, a fim da verificação quanto:

- I - a regularidade da edificação;
- II - compatibilidade das soluções de segurança, acessibilidade, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- III - compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Parágrafo único. Será dispensado de atos públicos de liberação as atividades classificadas de baixo risco ou “baixo risco A”, conforme definição descrita na Resolução 51, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, ou outra legislação que vier a substituí-la.



Art. 49. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento se dará mediante a apresentação de certificados que atestem a compatibilidade das instalações às normas de segurança, acessibilidade, higiene, ambientais, habite-se (regularidade da edificação) e outras aplicáveis de acordo com a atividade exercida.

Art. 50. As atividades consideradas de risco ambiental e de risco a saúde pública, além do procedimento usual, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão competente.

Parágrafo único. Sempre que julgado necessário a municipalidade poderá exigir o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Art. 51. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 52. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente, mediante a apresentação de Licença Sanitária, Certificado de Licenciamento ou Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar e Certidão de Habite-se.

Pena: Multa grave.

Parágrafo único. O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento fica condicionado à validade do licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

Art. 53. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "Habite-se", ou que estejam em:

- I - logradouros e imóveis públicos – sem concessão de uso;
- II - áreas de preservação ambiental;
- III - áreas de risco assim definidas pelo Município.

Art. 54. Para imóveis que não possuam Alvará de Construção ou Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (habite-se), poderá ser emitido Certidão para Fins de Funcionamento, pela Setor de Engenharia do Município, desde que:

- I - a estrutura física da edificação, seja compatível com a atividade a qual se destina, e não apresente riscos aos seus usuários;
- II - seja apresentado o licenciamento dos órgãos competentes (bombeiros e vigilância sanitária).

Art. 55. O estabelecimento ou atividade estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:



- I - mudança de endereço;
- II - quando houver alteração das atividades;
- III - quando forem alteradas as condições da edificação;
- IV - quando solicitado pelo órgão fiscalizador competente, com vistas a proteger o interesse coletivo e a legislação pertinente ao assunto.

Art. 56. No Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I - razão Social;
- II - natureza da atividade (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) e restrições ao seu exercício;
- III - endereço, contendo: Identificação do logradouro, número predial, bairro e inscrição do cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV - número do Cadastro Econômico;
- V - horário do funcionamento, quando houver;
- VI - número do Certificado de Licença ou Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- VII - número da Licença Sanitária;
- VIII - número da certidão de habite-se e;
- IX - demais licenças e informações que se fizerem necessárias.

Art. 57. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir.

Pena: multa leve.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 58. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, desde que atendam as determinações municipais, respeitando o sossego e o decoro público, observando-se especialmente, as disposições contidas na Constituição Federal e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Pena: multa gravíssima.

§1º Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviço do município em feriados municipais regulamentados por lei específica.

Pena: multa gravíssima.

§2º Poderá o Município estabelecer restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, como medida preventiva ao bem da moral, do sossego e da segurança pública.



§3º É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07h e após as 22h00min, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Pena: multa gravíssima.

Seção I Do Plantão de Farmácias e Drogarias

Art. 59. O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Guatambu não sofrerá quaisquer limitações, por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

- I - da vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;
- II - do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 60. As farmácias e drogarias são obrigadas, independentes do artigo anterior, a plantão pelo sistema de rodizio, conforme escala organizada pelo Município, para atendimento ininterrupto à comunidade.

Pena: multa gravíssima.

§1º Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por Decreto municipal no mês de dezembro de cada ano, podendo ser alterado o mesmo até o primeiro semestre do ano seguinte, para inclusão de novas farmácias e drogarias que vierem a se estabelecer no município.

§2º Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas fechadas, deverão afixar, em local visível para o público, em quadro de boa aparência, com o nome, endereço e telefone daquela que estiver de plantão.

Pena: multa média.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 61. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem o Alvara de Localização e Funcionamento e o pagamento da respectiva taxa, conforme legislação tributária.

§1º A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi destinada, e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização.

Pena: multa leve.

§2º É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais autorizados pela municipalidade.

Pena: multa leve.

§3º Aplica-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.



Art. 62. Considera-se comércio ambulante:

- I - fixo: a atividade comercial ou de prestação de serviço, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Administração Municipal;
- II - transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
- III - eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 63. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, bem como os decretos posteriores que a regulamentem e as outras que tratem de matéria congênere.

Art. 64. Para obtenção da licença de ambulante o interessado formalizará requerimento do qual constarão todas as informações relativas aos produtos que irá comercializar, ou do serviço que prestará, bem como período da atividade, local e outras informações pertinentes, a ser protocolado na Administração Municipal.

Art. 65. Aprovada e autorizada a concessão da licença, esta será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente, e depois de satisfeitas às obrigações tributárias junto à Administração Municipal.

Art. 66. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento, e após o pagamento da multa correspondente.

Art. 67. Todo vendedor ambulante deverá cumprir as disposições da legislação específica relativa a cada produto licenciado, e respectivo equipamento, sob pena de multa, apreensão das mercadorias e equipamento, suspensão e cancelamento da licença.

Art. 68. O Executivo Municipal instituirá e normatizará através de Decreto, os espaços públicos que poderão ser utilizados pelo comércio ambulante, mediante a realização de estudo técnico de viabilidade.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS, FESTEJOS, EVENTOS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES E ITINERANTES

Art. 69. Para efeito deste Código incluem-se como eventos e locais de reunião de público: as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, circos e parques de diversão, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e



outros acontecimentos ou atividades assemelhadas e que podem ser realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Parágrafo único. As exigências constantes nesta seção não eximem os requerentes ao atendimento de demais legislações específicas, federal e estadual que versem sobre a matéria.

Art. 70. Para efeito desta lei, os eventos são classificados em:

- I - temporário: aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração, tais como os Circos, Parques de Diversões, festejos populares e religiosos, e eventos assemelhados;
- II - permanentes: aqueles que se realizam, em locais especificamente edificadas ou adaptados para sua realização, como os teatros, igrejas, auditórios, salões de festas e similares.

Parágrafo único. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem venda de ingressos.

Art. 71. A realização das atividades elencadas no Art. 69, deverá ser precedida de Consulta Prévia e posterior emissão de Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º A consulta prévia deverá ser realizada através de requerimento, o qual deve conter:

- I – identificação da empresa;
- II – documentos pessoais do representante legal;
- III – endereço do local onde se pretende instalar, sendo que em caso de imóveis particulares será exigido contrato entre as partes;
- IV – o período de funcionamento.

§2º Autorizada à instalação, deverá o requerente solicitar o Alvará de Localização e Funcionamento, ficando expressamente proibido o início das atividades sem o referido documento.

Pena: multa gravíssima e interdição.

§3º O pedido para Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído de:

- I - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- II - Licença Sanitária;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos equipamentos, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal;
- IV – cópia do comunicado protocolado junto a Polícia Civil, Militar e Conselho Tutelar, informando a data e local da realização do evento;
- V – comprovante de pagamento das taxas municipais devidas;
- VI – termo de responsabilidade pela correta destinação dos resíduos sólidos, e dejetos gerados;
- VII - alvará expedido pela Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, acaso seja permitida a entrada de crianças e/ou adolescentes no evento, quando cabível;
- VIII - contrato com empresa de segurança, quando necessário.



§4º A apresentação dos documentos mencionado no parágrafo anterior não exige o requerente da apresentação de demais documentos que forem julgados necessários pela municipalidade.

§5º O Município poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Pena: multa gravíssima ao descumprimento das restrições impostas e cassação do Alvara de Localização e Funcionamento.

§6º Para as atividades de parques de diversões e circos o Alvará de Localização e Funcionamento será concedido por prazo inicial não superior a 15 (quinze) dias, podendo este ser prorrogado por igual período, a pedido do requerente, após a realização de nova vistoria e pagamento das taxas previstas.

§7º A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, e ainda, ser este interdito antes de terminar o prazo de licença concedido, por motivos de interesse ou segurança pública.

Art. 72. No caso de utilização de espaço público o município poderá, além da cobrança dos tributos, exigir do requerente um depósito caução, como garantia de eventuais danos, o qual será restituído integralmente, se não houver necessidade da sua utilização.

Art. 73. Não serão permitidas modificações nas instalações ou ampliação da estrutura física, após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Pena: Multa Gravíssima e interdição.

Art. 74. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público previamente definido pela municipalidade.

§1º As mercadorias alimentícias são classificadas em:

- a) "in natura": hortifrutigranjeiros ou processados, cereais e peixes;
- b) industrializados: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção e rotulagens;
- c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e sucos.

§2º As mercadorias não alimentícias são classificadas em:

- a) naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;
- b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica, madeira, entre outros;
- c) manufaturados - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica, madeira, acessórios, roupas, relógios, bijuterias, objetos de uso doméstico, e aqueles produzidos em baixa escala.

Art. 75. As feiras livres deverão ser orientadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Vigilância Sanitária.



Art. 76. Terão prioridade para o exercício nas feiras livres os produtores e agricultores deste município.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 77. A exploração dos meios de publicidade e propaganda, falada ou não, nas vias e logradouros públicos, dependem de licença do Município que poderá exigir o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade: os cartazes, panfletos, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, *outdoors*, produzidos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos ou distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, bem como, os serviços de alto-falante e de sonorização em veículos motorizados ou não.

Art. 78. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a publicidade e propaganda:

- I – o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - que não sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições e os bons costumes da comunidade;
- VI - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos.

Pena: Multa média.

Art. 79. Fica expressamente proibida à fixação, sem a autorização da municipalidade, de quaisquer elementos elencados no parágrafo único do Art. 78 nos espaços, vias e logradouros públicos, bem como, na arborização, no mobiliário e equipamentos urbanos.

Pena: Multa média.

Parágrafo único. Os anúncios irregularmente instalados poderão ser retirados pelo município, sem necessidade de notificação preliminar.

Art. 80. Fica vedado a fixação de panfletos, folhetos, ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em veículos públicos ou particulares, em grades, portões e calçadas de imóveis comerciais e residenciais,



devendo este tipo de material ser entregue em mãos apenas aos interessados ou acondicionado nas caixas de correio.

Pena: Multa média.

Art. 81. Estarão sujeitos às sanções previstas nessa seção, todos os responsáveis, cedentes ou contratantes, a qualquer título, que concorreram para o cometimento da irregularidade.

Art. 82. Os impressos relativos à publicidade deverão trazer, no rodapé, mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

Art. 83. A municipalidade poderá a qualquer momento, notificar os responsáveis por propaganda ou publicidade que estiverem em desacordo com as diretrizes do Art. 79, mesmo que estas estejam instaladas em imóveis particulares.

Parágrafo único. A aplicação de multa não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, nem impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 84. Os *outdoors* e painéis luminosos instalados no Município, ficarão condicionados a aprovação da Setor de Engenharia do Município, sendo que, somente poderá ser veiculada a publicidade nos mesmos após a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser observado:

- I - no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- II - no caso de anúncio luminoso projetado para a via, este não poderá causar prejuízos visuais aos motoristas;
- III - os imóveis onde forem instalados os *outdoors* deverão ser mantidos limpos;
- IV - ser indicado no requerimento, qual o material será confeccionada a estrutura do mesmo e, quando julgado necessário em análise, será exigida responsável técnico habilitado.
- V - ficam proibidos anúncios nas coberturas das edificações, ressalvados os anúncios indicativos de hotéis e hospitais.

Parágrafo único. A referida licença terá validade de 1 (um) ano, ficando este livre, em agenciar no outdoor e/o painel luminoso licenciado a publicidade a qual se destina, sendo que quaisquer alterações das características do projeto inicial devem ser submetidas à nova análise e aprovação.

Pena: Multa Leve.

Art. 85. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença municipal, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Pena: Multa Leve.



Parágrafo único. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

Art. 86. Os anúncios especiais para locação e venda dos imóveis, construídos ou em execução, bem como, de empreendimentos imobiliários, desde que, instalados no interior deste, ou em seu tapume, ficam dispensados de licença específica e tributação, desde que respeitadas às diretrizes previstas no art. 79.

Parágrafo único. Em caso de empreendimentos imobiliários deverá constar indicação dos responsáveis técnicos.

Art. 87. O Município estabelecerá por ato do poder executivo a regulamentação referente aos serviços de alto-falante e de sonorização em veículos motorizados ou não.

CAPÍTULO II DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Seção I Da Utilização dos Logradouros Públicos

Art. 88. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou, quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 89. Ficam condicionadas a análise e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal:

- I - a criação, extinção e remanejamento de ponto de aluguel, tanto que se refere a táxi, veículos de cargas ou similares;
- II - o uso e destinação das vagas de estacionamento em vias e logradouros públicos;
- III - a fixação de pontos e itinerários de ônibus do transporte público coletivo;
- IV - a colocação de obstáculos transversais às vias públicas.

Art. 90. O Conselho de Trânsito Municipal, poderá definir diretrizes, sempre que necessário, de tráfego, horários de carga e descarga, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para garantir a integridade e mobilidade nas vias públicas.

Art. 91. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito implantados nas vias, estradas ou caminhos públicos, bem como, introduzir qualquer sinalização de trânsito, vertical ou horizontal, nos logradouros públicos, sem a prévia permissão do Município.



Pena: Multa leve.

Art. 92. O Município poderá realizar parceria público privada para a instalação de mobiliário urbano, exceto para as placas de denominação dos logradouros públicos, desde que respeitados os padrões urbanísticos definidos pela municipalidade.

Art. 93. A calçada será constituída de faixa de serviço, que compreende a faixa mais próxima ao meio-fio, onde é permitida a instalação de mobiliário urbano, arborização, iluminação, sinalização e de uma faixa livre (passeio) destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, com largura mínima de acordo com o perfil das vias apresentado na Lei do Sistema Viário.

Art. 94. É proibido nas calçadas:

- I – criar quaisquer tipos de barreiras físicas, como: rampas, muros, muretas, dentre outros, que interfiram na acessibilidade;
- II – instalar lixeiras, caixas de correios e outros elementos de uso da edificação, salvo quando expressamente autorizado pela municipalidade;
- III – depositar material de construção e/ou entulho, salvo em casos expressamente autorizados pela Setor de Engenharia do Município.
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – manter estacionados veículos, motocicletas, dentre outros.
- VI – conduzir bicicletas, patins e skates, a não ser nos locais destinados para esse fim;
- VII – atirar substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes, bem como, quaisquer tipos de resíduos;
- VIII - prejudicar de alguma forma o livre transito dos pedestres;
- IX - ocupar o passeio correspondente à testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos;
- X - conduzir animal doméstico, perigoso ou não, sem as devidas precauções de segurança e higiene, bem como, confiar a guarda deste para pessoa inexperiente ou incapaz;
- XI - a colocação de quiosques, ou estande de venda, ou qualquer tipo de publicidade não autorizada pelo município.

Pena: multa leve.

Art. 95. A utilização do logradouro público para fins de obras civis (construção / demolição / reforma) ficam condicionadas as exigências do Código de Obras, devendo ser justificado tecnicamente a necessidade do uso destes e devidamente autorizada pela Setor de Engenharia do Município.

Art. 96. Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência no logradouro público, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, nos horários estabelecidos pelo Conselho Rodoviário Municipal.

Pena: multa leve.



Parágrafo único. O responsável pela descarga deverá sinalizar a via de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), advertindo os veículos e pedestres do prejuízo causado ao livre trânsito.

Art. 97. A instalação de postes, linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz, a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços e combate a incêndio, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da municipalidade pelo órgão competente.

Pena: Multa grave.

Art. 98. Não será permitido veículos abandonados nos logradouros públicos, sob pena de tê-los apreendidos e removidos, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Pena: Multa média.

§1º Para fins deste artigo, veículos abandonados nos logradouros públicos são todos aqueles que apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 60 (sessenta) dias;
- II - sem conter, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação obrigatória;
- III - em evidente estado de danificação de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV - em visível mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto.

§2º Inclui-se na proibição do presente artigo quaisquer elementos como maquinários agrícolas, carrocerias, carroças, reboques e barcos, dentre outros.

Art. 99. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via públicas, para a realização de consertos e lavagem de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas prestadores de serviços similares.

Pena: Multa média.

Seção II

Da denominação e emplacamento dos logradouros públicos

Art. 100. A aprovação e a denominação dos logradouros públicos serão realizadas por meio de lei.

Art. 101. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.



Parágrafo único. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 102. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 103. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 104. As placas de nomenclatura, somente serão colocadas após a oficialização do nome do logradouro público, de acordo com a orientação da municipalidade.

Parágrafo único. O Município regulamentará a padronização das placas e diretrizes para sua fixação.

Art. 105. Fica obrigado a reparar o dano àquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos.

Seção III Da numeração predial

Art. 106. Todas as edificações existentes deverão ser obrigatoriamente numeradas e cabe ao Município, à determinação da numeração dos imóveis, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 107. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida sua fixação.

Parágrafo único. É obrigatório a colocação de placa de numeração com o número designado, em local visível.
Pena: multa leve.

Art. 108. O Município poderá notificar os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida, para regularizar a situação.
Pena: multa leve.

Art. 109. A numeração dos imóveis far-se-á atendendo as seguintes diretrizes:

- I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros medida a partir do ponto de referência inicial da via, adotando-se como referência para tanto:
 - a) os cursos d'água existentes na área urbana;



- b) as vias perimetrais;
- c) as vias sem expectativa de continuidade.

II – a numeração será de ordem crescente, sendo par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;

III - quanto à distância em metros de que trata o inciso I deste artigo, deve-se considerar a entrada da edificação pelo logradouro público.

IV - quando no pavimento térreo de um edifício existir divisões formando elementos de ocupação independentes (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

V – para os elementos situados em outros pavimentos (excetuando-se o térreo), sua denominação será definida pelo número de acesso pelo logradouro, seguida da referência instituída pela convenção do condomínio.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

Seção IV Das vias municipais

Art. 110. Constituem as vias municipais, o conjunto de vias, excluídas as vias urbanas, que integram o sistema viário municipal e servem para o livre trânsito dentro do município, devidamente classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional em lei específica.

Art. 111. É proibido nas vias municipais:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas vias ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas vias pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas de manutenção das vias, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, infraestrutura de esgotamento sanitário e galerias pluviais;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito e faixas de manutenção das vias;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das vias para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das vias ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;

X - danificar de qualquer modo as vias municipais, ficando sujeito a reparar os danos causados.

XI - edificar qualquer obra civil dentro dos limites da faixa de manutenção das vias;

XII - construir cercas, muros ou muretas, dentro dos limites da faixa de manutenção das vias.

Pena: multa leve.



Art. 112. Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada ou caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão junto ao Município, instruído do competente projeto do trecho a ser modificado, memorial e justificativa da necessidade e/ou benefícios.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 113. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover melhorias e/ou manutenções das vias municipais principais e secundárias, consolidadas, mesmo que dentro dos limites de propriedades particulares, tendo em vista o interesse público.

TITULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 114. É proibido, visando à proteção da saúde do meio ambiente, praticar qualquer ato que:

- I - resulte em dano a saúde humana, a segurança e ao bem-estar da população, da flora, da fauna, ou colocar em risco o meio ambiente em geral;
- II - cause poluição atmosférica que cause danos à saúde da população, a fauna, a flora e ao meio ambiente em geral;
- III - cause poluição hídrica das águas superficiais e do subsolo, especialmente dos mananciais, e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades;
- IV - lance resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos municipais.

Pena – Multa gravíssima.

§1º Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível respondendo, ainda, na obrigação de reparar o dano causado.

§2º A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

§3º Independente das penalidades deste dispositivo o infrator, ainda, poderá responder por outras sanções previstas em legislações de cunho ambiental.

Art. 115. O Município, no interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais exigirá, sempre que julgar necessário, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que figurem como poluidores do meio ambiente, parecer dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para parecer dos órgãos competentes o município fornecerá a Certidão de Anuência, declarando previamente a compatibilidade da atividade pretendida com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis e regulamentos municipais.



Art. 116. É terminantemente proibida:

I - a queima a céu aberto de qualquer tipo de material combustível, resíduos sólidos ou qualquer outro rejeito na Zona Urbana, que resulte em odores ou efluentes gasosos tóxicos, prejudicando a qualidade do ar, salvo em caso de emergência sanitária com autorização expressa do Órgão Ambiental Estadual.

Pena: multa leve.

II - atear fogo em roçada, palhadas ou matos na zona rural, exceto em caso de queimadas controladas, em atividades permissíveis, no qual o responsável deverá obter as autorizações necessárias do órgão competente;

Pena: multa média.

III - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

Pena: multa leve.

IV - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir (barragens, contenções, dentre outros) de qualquer forma o seu curso, salvo em casos autorizados pelos órgãos competentes;

Pena: multa grave.

V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

Pena: multa leve.

VII - a existência, produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população;

Pena: multa média.

VIII - danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existentes no Município, comprometendo por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Pena: multa grave.

Art. 117. Os resíduos sólidos urbanos (resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos gerados nos domicílios) deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, conforme normas da ABNT, condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental de Santa Catarina - , e demais normas legais vigentes, no âmbito federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO I DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 118. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como correto acondicionamento, coleta, transporte e destinação final do resíduo até o Aterro Sanitário.

Parágrafo único. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.



Art. 119. Os proprietários, locatários ou ocupantes são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteira aos imóveis.

Pena: multa leve.

Art. 120. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas, terrenos baldios e imóveis vizinhos edificadas ou não.

II - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões;

III - direcionar o escoamento de águas servidas das residências para as vias;

IV - lançar nas vias, logradouros e espaços públicos, urbanos e rurais, nos terrenos edificadas ou não, rios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, resíduos sólidos e efluentes de qualquer natureza, ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, prejudicar a paisagem urbana e o meio ambiente.

V - depositar móveis e equipamentos domésticos em desuso na via pública.

Pena: multa leve.

Art. 121. Os espaços públicos utilizados por feirantes, promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, bem como, os vendedores ambulantes, deverão ser mantidos permanentemente limpos, durante e após a realização das atividades.

Pena: multa leve.

Art. 122. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Pena: multa leve.

Art. 123. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

Pena: multa leve.

Parágrafo único. A limpeza será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-lo.

Art. 124. Constatado infringência do Art. 124, o proprietário será notificado para que regularize a situação.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação o Município executará a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente.

Art. 125. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir



elementos construtivos como muro, muretas, muralhas de sustentação ou revestimento em terras, sempre que o nível do terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro, de modo a evitar derramamento de terras sobre os logradouros públicos.

Pena: multa média.

Seção I Da coleta dos Resíduos Sólidos

Art. 126. O Município promoverá serviço de coleta regular e transporte dos resíduos sólidos urbanos, devidamente acondicionado, armazenado e separado, disposto no alinhamento do imóvel, de forma apropriada, obedecendo o cronograma definido pela municipalidade, mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes.

Parágrafo único. A execução dos serviços de coleta de resíduos poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observada as disposições da Lei 12.305/10 de Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), ou outra que vier a substituí-la e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbano do município.

Art. 127. O resíduo sólido doméstico que não estiver acondicionado em sacos apropriados, e que não estiver separado em orgânico e reciclável, não será coletado.

Pena: multa leve.

Art. 128. É proibida a colocação de resíduos domésticos, comerciais, ou de prestadores de serviços nas lixeiras públicas, bem como, nas calçadas e vias, sendo dever do proprietário o correto acondicionamento em local próprio, nos limites internos de seu imóvel até o momento da coleta.

Pena: multa leve.

Art. 129. Os resíduos provenientes do corte de grama, folhas e poda, poderão ter coleta, tratamento e destinação adequada, gerenciados pela municipalidade.

Art. 130. É dever do proprietário de lotes e residências que esteja sendo edificado gerenciar, depositar e destinar adequadamente os resíduos provenientes da obra (construção civil), através de colocação de caçambas ou coletores apropriados, observando o possível aproveitamento através da separação dos resíduos em classes conforme estabelecido em Lei, através de empresa devidamente licenciada.

Pena: multa média.

Parágrafo único. É proibida a colocação de caçambas coletoras de que trata o caput deste artigo em passeios/calçadas, acessos à garagem, a menos de 3,00m (três) metros de esquinas ou em lotes de terceiros sem a devida permissão do proprietário.

Art. 131. Os resíduos sólidos de saúde (RSS) produzidos em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, deverão ser acondicionados, coletados, transportados, tratados e destinados adequadamente, obedecendo às



normas técnicas específicas para todo o processo, sendo sua destinação de responsabilidade do próprio gerador.

Pena: multa média.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos gerados é compartilhada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciante, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme prevê a Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos ou outra que vier a substituir.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 132. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único. As edificações descritas no caput, às entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 133. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

Pena: multa leve.

Art. 134. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - facilidade de sua inspeção;
- III - tampa removível.

Pena: multa leve.

Art. 135. Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios urbanísticos, deverão ser providos de abrigo para depósito e armazenamento do resíduo gerado, devendo estes ser cobertos e resguardados contra o acesso de animais, de insetos e roedores visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Pena: multa leve.

Art. 136. As chaminés de qualquer espécie de fogões de residências particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, e seguirão as diretrizes do Código de Obras.

Pena: multa leve.



Art. 137. É proibida a lavagem dos imóveis com frente para os passeios públicos sem que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar que a água escoo para o passeio público, prejudicando a circulação dos transeuntes.

Pena: multa leve.

Art. 138. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, bem como atender às normas da vigilância sanitária pertinente.

Pena: multa leve.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 139. O Município exercerá fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, através da Secretária de Municipal de Saúde.

Art. 140. O alvará de funcionamento de todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, será precedido da licença sanitária expedida pela Secretária Municipal de Saúde.

Pena: multa média.

Parágrafo único. Para obter a licença os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão cumprir as exigências da Vigilância Sanitária.

Art. 141. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da vigilância sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

Pena: multa média.

Art. 142. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas os requisitos da Resolução da Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina, ou outra que vier a substituí-la.

Pena: multa leve.

Art. 143. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Pena: multa média.



Art. 144. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Pena: multa média.

Art. 145. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Pena: multa média.

Art. 146. Não é permitido levar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais em açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Pena: multa grave.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 147. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. O município revisará no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação da presente Lei, o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 148. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, salvo em casos de autorização expressa da municipalidade.

Pena: multa média.

Parágrafo único. Quando se tornar imprescindível a remoção de árvores localizadas em logradouros e espaços públicos, o interessado deverá apresentar requerimento, acompanhado de justificativa, que será criteriosamente analisada e autorizada ou não pelo órgão competente.

Art. 149. Os proprietários dos imóveis urbanos, poderão as suas expensas, realizar o plantio de arborização nas calçadas confrontantes do seu imóvel, devendo ser solicitada para tanto, autorização da municipalidade que indicará as espécies, forma de plantio, espaçamento, dentre outras diretrizes que julgar necessárias para a garantia da acessibilidade e segurança.

Pena: multa leve.

Parágrafo único. Em caso de loteamentos novos, com projeto de arborização aprovado pela municipalidade deverá ser seguido as especificações deste.

Art. 150. Os proprietários de terrenos fronteiros à via pública não poderão manter vegetação que cause:



- I - transtorno aos transeuntes e veículos;
- II - perigo de acidentes aos transeuntes ou veículos;
- III - prejuízo aos logradouros públicos.

Pena: multa leve.

Art. 151. É proibido, nos logradouros públicos:

- I - o plantio ou conservação de vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, causadoras de danos físicos e/ou materiais, em local que possa oferecer risco aos transeuntes.
- II - o plantio de árvores exóticas invasoras elencadas na autorização estadual.

Pena: multa leve.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 152. O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no município.

Parágrafo único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;
- II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- III - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 153. Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

Pena: multa leve.

§1º É proibido o acúmulo de resíduos, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores.

§2º É proibido qualquer atividade na área urbana relacionada a uso primário ou a atividades agropecuárias que possam propiciar a instalação de roedores e outros vetores.

Art. 154. É proibido, criar ou conservar suínos, aves, bovinos, equinos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal.

Pena: multa leve.

Art. 155. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Pena: multa gravíssima.



Art. 156. Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

Pena: multa leve.

Art. 157. Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Pena: multa leve.

Art. 158. Poderá ser apreendido todo e qualquer animal que:

- I - encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
- VI - no caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior;
- VII - serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante 2 (dois) ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 159. Os animais, que não forem resgatados por seus proprietários, poderão ser ~~leiloados~~ ou doados a critério do órgão competente.

§1º O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§2º Caso não haja interessados os animais poderão ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

Art. 160. O Município poderá firmar convênios com entidades governamentais ou não governamentais, ~~bem como contratar mediante processo licitatório~~, para acolhimento de animais apreendidos.

Art. 161. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal.

Art. 162. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuírem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Pena: multa leve.



Art. 163. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nos logradouros públicos.

Pena: multa leve.

Art. 164. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Pena: multa leve.

Art. 165. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

Pena: multa leve.

Parágrafo único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

Art. 166. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será licenciado e fiscalizado por órgão competente.

Pena: multa leve.

CAPÍTULO VI DOS COSTUMES, DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 167. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 horas e as 07 horas.

Pena: multa leve.

§1º Entendem-se como Ruídos ou Sons Excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que atinjam nível sonoro superiores aos regulamentados pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 10152/2017 e NBR 10151/2019, ou as que vierem a substituí-las.

Art. 168. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pelo Município.

Art. 169. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença do Município ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.



Pena: multa leve.

Parágrafo único. Fica proibida, nas calçadas ou voltada para estas, a colocação de amplificadores, caixas acústicas, alto-falante ou quaisquer aparelhos que produzem som.

Art. 170. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Pena: multa leve.

Art. 171. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar aos órgãos competentes providências destinadas à sua supressão.

Art. 172. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) dos seguintes locais:

- I - Administração Municipal;
- II - Câmara Municipal;
- III - Fórum e órgãos judiciais;
- IV - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;
- V - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Pena: multa média.

Art. 173. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização da municipalidade;
- III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV - por apitos das rondas e guardas policiais;
- V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo ruído permitido pelas normas regulamentadoras;
- VI - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, inclusive veículos de som, desde que estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, sendo o horário regulamentado através de decreto pelo Município;
- VII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais



não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;

VIII - por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;

IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários definidos e devidamente licenciados pela municipalidade;

X - por propagandas e publicidades feitas através de veículos de som adequados.

Art. 174. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Pena: multa média.

Art. 175. As desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Pena: multa média.

Seção I

Dos Inflamáveis, Explosivos e Balões

Art. 176. Os estabelecimentos de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia do Município e dos demais órgãos federais e estaduais competentes para sua instalação e funcionamento, obedecendo ao disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de estabelecimentos de fabricação de explosivos nas áreas urbanas do Município, devendo a localização dos mesmos obedecer ao disposto pela Administração Municipal.

Art. 177. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 178. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.



Art. 179. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV – transportar explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 180. Somente será permitido o comércio / depósito de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, em estabelecimentos comerciais que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança, com anuência do Corpo de Bombeiros, e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. os estabelecimentos comerciais que realizarem este tipo de venda ficam obrigados a constar a atividade em seu cadastro (CNAE), sendo que em caso de vistoria nos estabelecimentos, constatada a omissão serão aplicadas as sanções cabíveis.

Pena: multa gravíssima e interdição.

Art. 181. É proibido, sem os cuidados devidos:

- I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização do Município.

Pena: multa média.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença do Município.

Art. 182. A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Seção II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Saibro

Art. 183. A obtenção do direito de lavra e exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extração mineral, xisto, depósitos naturais de areia e de saibro, águas superficiais e subterrâneas, junto à autoridade pública estadual ou federal, requer prévia anuência da municipalidade.

Pena: multa gravíssima.

Art. 184. As licenças para exploração terão prazos vinculados ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da mesma que, embora licenciada pelo Município, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



Art. 185. A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeita às seguintes condições:

- I - comunicação prévia a Municipalidade;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distância.
- V - toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Pena: multa gravíssima.

Art. 186. É proibida a extração de minérios em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos, nos primeiros 10 (dez) quilômetros;
- II - quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Pena: multa gravíssima.

Art. 187. O Alvará de Localização e de Funcionamento será processado mediante um requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo:

- I - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) nome e residência do proprietário do terreno;
 - b) nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
 - c) localização precisa do imóvel, do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
 - d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- II - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) prova de propriedade do terreno;
 - b) autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
 - d) concessão de lavra emitida pelo DNPM (Departamento Nacional de Exploração Mineral) bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.
- III - no caso de se tratar da exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério do Município, a exigência constante da alínea "c" do parágrafo anterior.



Art. 188. Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 189. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos por mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 190. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 191. Não será permitida a exploração de pedreiras com detonação nas áreas urbanas do Município.

Pena: multa gravíssima.

Art. 192. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Pena: multa gravíssima.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 193. Os cemitérios situados no Município de Guatambu poderão ser:

- I - municipais;
- II - particulares.

§1º Os cemitérios municipais, serão administrados pela municipalidade ou por particulares, mediante concessão.

§2º Os cemitérios localizados na Zona Rural do Município são administrados pela Comunidade a qual pertencem, ficando passíveis de fiscalização da municipalidade sempre que julgado necessário.

Art. 194. Os cemitérios, sejam municipais ou particulares, constituem parques de utilidade pública por sua natureza.

§1º Os sepultamentos devem ser feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido;



§2º Os cemitérios municipais estão livres a todos os cultos religiosos e a prática dos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§3º É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, instalar ou manter cemitérios, desde que respeitadas às leis e regulamentos que regem a matéria e devidamente autorizado pelo Município;

§4º Os cemitérios particulares, ficam sujeitos à fiscalização do Município, através dos órgãos competentes.

Art. 195. Os cemitérios municipais e os serviços funerários serão administrados e fiscalizados pelo Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será instituída no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente lei e ficará vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 196. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá contar com os recursos humanos responsáveis pelas atividades administrativas e de manutenção, de forma a assegurar o pleno funcionamento dos mesmos.

Art. 197. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá obrigatoriamente os seguintes registros:

- I – das inumações, exumações e traslado;
- II – de sepultamento, nominal, por ordem alfabética e numérica;
- III – das inumações feitas em cada terreno ou sepultura;
- IV – dos proprietários do terreno e das sepulturas
- V – dos indigentes sepultados
- VI – das reclamações e demais pedidos interceptados;
- VII – controle e licenciamento das construções, reformas e ampliações.

Art. 198. A implantação e/ou ampliação das necrópoles ficam sujeitas a aprovação da municipalidade, licenciamento dos órgãos ambientais competentes, e ao atendimento as normas federais, estaduais e municipais vigentes pertinentes ao assunto.

Parágrafo único. Só será permitida a implantação e/ou ampliação de novos cemitérios em caso de saturação das necrópoles existentes, ou por outro fator, desde que solicitado pela repartição competente da Administração, devendo tal pedido ser aprovado junto ao Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

Art. 199. O terreno para implantação dos cemitérios deverá atender as exigências dos órgãos federais, estaduais e municipais, e demais legislações que versem sobre o assunto.



Art. 200. As diretrizes para novos empreendimentos funerários (cemitérios), serão fornecidas no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo do pedido, e terão validade de 1 (um) ano.

Art. 201. A aprovação de projetos de novas necrópoles fica a cargo da Setor de Engenharia do Município, que solicitará os projetos necessários, licenças e demais documentos julgados necessários.

Art. 202. Os cemitérios podem ser:

- I – cemitério horizontal: aqueles localizados em áreas descobertas, compreendendo os cemitérios tradicionais;
- II – cemitério parque ou jardim: predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
- III – cemitério vertical: com edificações de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados ao sepultamento.

Parágrafo único. O mesmo cemitério pode englobar mais que uma tipologia de edificação funerária, devendo atentar-se para o zoneamento interno da necrópole, que será definido pela municipalidade.

Art. 203. Os cemitérios deverão conter:

- I – área reservada para indigentes;
- II – quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas pavimentadas, subdivisão dos lotes, devidamente numerados e identificados;
- III – sanitários públicos;
- IV – depósito para material e ferramentas;
- V – instalação de energia elétrica e de água;
- VI – rede de galerias de águas pluviais;
- VII – muro com altura mínima de 2,00 (dois) metros em todo seu perímetro;
- VIII – arborização interna, com espécies de vegetação adequada;
- IX – área para estacionamento de veículos;
- X – abrigo para depósito de resíduos em geral.

Art. 204. As construções e ampliações das obras funerárias nas necrópoles existentes, só poderão ser executadas nos cemitérios municipais, mediante autorização do órgão competente da municipalidade, que analisará o pedido e emitirá o Alvará de Licença.

Pena: multa média.

Parágrafo único. Os pedidos serão direcionados a Central de Óbitos, que centralizará a demanda e repassará para análise do órgão competente.

Art. 205. Os pedidos de Licença para Construção (ampliação e construção nova) deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento;



- II - autorização dos herdeiros e cônjuge (quando vivos);
- III - documentos pessoais do requerente;
- IV - certidão de óbito das pessoas sepultadas no local (se houver);
- V - croqui arquitetônico contendo: planta baixa, cortes (transversal e longitudinal) e elevação frontal, no caso da construção de jazigos.

Parágrafo único. O prazo para análise dos pedidos será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo.

Art. 206. O prazo para a conclusão das obras não poderá exceder 30 dias a contar da data da emissão do Alvara de Licença.

Pena: multa média.

Art. 207. Melhorias nas obras funerárias como: colocação de lápides, instalação de cruzes, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades e balaústres, troca de revestimento e pintura das carneiras, ficam dispensadas de Alvará de Licença, devendo apenas ser comunicado os serviços ao órgão responsável pelo controle e administração do cemitério, que emitirá Autorização para elaboração dos serviços.

Pena: multa leve.

Parágrafo único. Os elementos a que se refere o presente artigo não podem exceder a altura de 0,60 m (sessenta centímetros) sobre as carneiras.

Art. 208. Os pedidos de melhorias poderão ser realizados por pessoas com grau de parentesco comprovado com o falecido, e consentimentos dos herdeiros e cônjuges se houver.

Art. 209. Ficam os requerentes, seus representantes, familiares, as funerárias, ou prestadores de serviços responsáveis por eventuais danos que ocasionarem nas construções circunvizinhas e a infraestrutura existente do cemitério quando da realização de obras ou serviços.

Pena: multa média.

Parágrafo único. Quando concluída a obra, deverá ser realizada a limpeza do local, sendo de inteira responsabilidade do proprietário a destinação correta dos resíduos gerados.

Pena: multa leve.

Art. 210. As edificações funerárias obedecerão ao seguinte:

- I – serão hermeticamente fechados;
- II – os acessórios e as características construtivas devem impedir o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação (ter suas paredes, piso e teto feitos com material impermeável);
- III – sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;
- IV – as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável;



V - os carneiros/gavetas deverão ser vedados após o sepultamento com placas de concreto.

Art. 211. O Município poderá rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole e/ou às normas de higiene e segurança do cemitério, ou ainda que estejam em desacordo com os parâmetros construtivos da necrópole.

Art. 212. O município possui módulos funerários, composto de lóculos e ossuários para o sepultamento de pessoas carentes e/ou indigentes.

§1º A utilização dos lóculos é feita através de cessão provisória de uso pelo prazo 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do TERMO DE COMPROMISSO (modelo em Anexo), devendo, decorrido o prazo, ser realizada a exumação dos restos mortais à cargo da família do falecido.

§2º Para utilização dos lóculos municipais deverá ser feito requerimento por parte do representante do falecido, o qual firmará o TERMO DE COMPROMISSO DA CESSÃO DE USO, tomado ciência dos prazos e das condições da cessão, devendo ser apresentado no ato à certidão de óbito.

§3º Excedido o prazo de cessão, e não tomada nenhuma atitude por parte do representante legal instituído no ato do falecimento, nem dos familiares, em 180 (cento e oitenta) dias, será realizada a exumação dos restos mortais, destinando estes ao ossuário municipal com as devidas identificações, não dependendo tal ato de comunicação prévia.

Art. 213. É proibido o sepultamento de cadáver sem a apresentação da Certidão de Óbito ao responsável pela gestão do cemitério, fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

Pena: multa gravíssima para a Funerária.

Parágrafo único. No caso de reincidência de infração ao presente artigo o Alvará de Funcionamento da Funerária será cassado, ficando esta proibida de exercer atividade pelo prazo de um ano a contar do fato.

Art. 214. É obrigatório, em cemitérios públicos e particulares, a gratuidade de sepultamento aos indigentes, e desprovidos de recursos, mediante comprovação.

Art. 215. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado o momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

Art. 216. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando, o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem judicial expressa ou da saúde pública.



Art. 217. Para fins de eliminação das contaminações dos lençóis freáticos pelo necrochorume, fica instituída a obrigatoriedade de serem os corpos, acondicionados em invólucro protetor devidamente atestado pelos órgãos competentes.

Pena: multa leve.

Art. 218. A inumação em sepulturas poderá repetir-se de 3 (três) em 3 (três) anos, e nos jazigos não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado (gaveta isolada).

Art. 219. É proibido inumar em um só lugar, duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Pena: multa leve.

Art. 220. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feito, se observadas às medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. A exumação dos restos mortais neste caso, somente poderá ser realizada após avaliação e autorização da autoridade sanitária, que acompanhará o ato.

Art. 221. As exumações somente serão realizadas:

- I – após decorridos 3 (três) anos da inumação:
 - a) a pedido da família do falecido;
 - b) para transferência dos despojos por desativação do cemitério ou para o ossuário;
 - c) por caducidade da concessão;
 - d) por ruína ou abandono da sepultura.
- II – a qualquer tempo, por determinação judicial.

Parágrafo único. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo, quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

Art. 222. O transporte de cadáveres, somente poderá ser efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Art. 223. Entende-se por traslado todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos até a sua destinação final.

Art. 224. O traslado pode ser intermunicipal, interestadual ou internacional e fica sujeito à fiscalização sanitária, que orientará e autorizará o procedimento.



Art. 225. O translado, dar-se-á mediante requerimento com comprovação documental de ser cônjuge, companheiro, parente consanguíneo até o terceiro grau do falecido, com termo de responsabilidade assinado por qualquer reclamação/reparação de danos feito pelos demais familiares ou terceiros direcionado para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que realizará o agendamento da data para acompanhamento da vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O translado de cinzas não será objeto de controle sanitário.

Art. 226. O Requerimento para translado (modelo em Anexo) deverá ser instruído de:

- a) Certidão de óbito;
- b) documentos pessoais do requerente e/ou transportador;
- c) documento do veículo que irá realizar o transporte dos restos mortais;
- d) declaração de vaga no cemitério ao qual serão enviados os restos mortais.

Parágrafo único. Autorizado o translado será lavrado a Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos.

Art. 227. Os restos mortais são de responsabilidade do transportador, inclusive a armazenagem, guarda temporária até a sua destinação final, devendo proceder a comunicação de quaisquer acidentes ou anormalidades durante o processo para os órgãos competentes.

Art. 228. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de violação e depredação nas construções existentes;
 - II - arrancar plantas ou colher flores;
 - III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
 - IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
 - V - praticar comércio;
 - VI - circular com veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério
 - VII - deixar sobre as sepulturas reservatórios (vasos, potes, vasilhames), sem drenagem apropriada, a fim de evitar a proliferação e multiplicação de vetores.
- Pena: multa leve.

Art. 229. Os possuidores dos terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação das construções, a fim de manter a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Pena: multa leve.

§1º As sepulturas, carneiras ou jazigos que não forem feitos os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos necessárias, serão considerados em abandono e ruína;

§2º As construções funerárias consideradas em ruína serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, revertendo o respectivo terreno ao patrimônio municipal.



§3º Verificada a hipótese a que se refere o parágrafo anterior, os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossuário municipal, devidamente identificado.

§4º Os materiais oriundos da demolição das construções em ruínas pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados direito a indenização de qualquer espécie em relação ao local, edificações, ou materiais retirados, tampouco de ordem moral, não caracterizando violação de sepultura.

Art. 230. O órgão fazendário poderá determinar instruções estabelecendo incidência de taxas de fiscalização e serviços.

Art. 231. Ficam vedadas as construções/ampliações de obras funerárias nos Cemitérios Municipais sem a previa autorização da municipalidade.

Pena: multa leve.

Art. 232. O Município deverá regulamentar em lei específica o zoneamento e parâmetros construtivos dos cemitérios municipais e privados num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação deste Código.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233. No prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Município e demais órgãos pertinentes, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 234. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário, em especial as Leis xxxxxxx

Gabinete do Prefeito Municipal de Guatambu, aos ____ de _____ de 2020.

Prefeito Municipal



ANEXO I: Tabela de Graduação de Penas.

PENA	VALOR EM UFRM*
Leve	40
Média	50
Grave	70
Gravíssima	140

* Unidade Fiscal Municipal.